Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11234.720147/2022-14

Processo nº	11234.720147/2022-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.802 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de julho de 2024
Recorrente	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

APURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

O crédito previdenciário é apurado por aferição indireta quando da apresentação deficiente de documentos ou informações solicitados pela fiscalização. Não tendo sido apresentado, durante o procedimento de fiscalização, documentos hábeis e idôneos aptos a permitir o cálculo das contribuições previdenciárias, é permitido à Autoridade Fiscal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991, a aferição indireta das contribuições devidas.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, aduzidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502 de 1964. Quando não restar efetivamente comprovada a atitude dolosa em praticar a conduta, deve-se afastar tal qualificadora.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Uma vez que não houve o atendimento, ou atendimento parcial, aos Termos de Intimação lavrados para apresentação de documentos é cabível o agravamento da multa de ofício aplicada.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, em razão da manutenção do agravamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 867/897) interposto contra decisão no acórdão da 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 830/858), que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 20/05/2022, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 29/35):

- Auto de Infração - contribuição previdenciária da empresa e do empregador relativa à remuneração de segurados empregados e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de

Original

Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, no montante de R$ 21.127.309,20, já incluídos juros de mora (calculados até 05/2022) e multa proporcional (passível de redução) – (fls. 14/21) e

- Auto de Infração - contribuição previdenciária dos segurados empregados, no montante de R$ 1.721.895,61, já incluídos juros de mora (calculados até 05/2022) e multa proporcional (passível de redução) – (fls. 22/28).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 832/834):

> (...)
>
> - Dos fatos verificados no procedimento fiscal
>
> 2.1. A ação fiscal foi iniciada em 28/07/2021 (AR YA002744845BR), mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, que intimou o sujeito passivo a apresentar documentos e arquivos digitais necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias do período de 01/2018 a 12/2018. O contribuinte ignorou a intimação e não entregou nenhum informação à fiscalização.
>
> 2.2. A auditoria emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 01, datado de 19/11/2021, cuja ciência se deu pelo contribuinte em 01/12/2021 (AR YA002745660AA), com o fito de que fosse retificado as declarações para o aproveitamento dos créditos (sobras de GPS em relação aos valores das contribuições declaradas em GFIP, com exceção da competência 11/2018), entretanto, mais uma vez, o sujeito passivo não se manifestou.
>
> 2.3. Destacou, ainda, a Fiscalização que embora tenha existido a inércia do contribuinte, tais sobras de recolhimento foram deduzidas do lançamento de ofício, logo não poderão ser objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte.
>
> 2.4. A Fiscalização fez a juntada dos seguintes documentos:
>
> • ANEXO 01 - TAB01- PLANILHA - VALORES DECLARADOS EM GFIP – Município Paço do Lumiar;
>
> • ANEXO 02 – TAB02 – SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADOS EM DIRF;
>
> • ANEXO 03 – TAB03 – CÁLCULO POR ARBITRAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;
>
> • ANEXO 04 – RELATÓRIO CCORGFIP 2018 – MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR; e
>
> • ANEXO 05 – GFIPS DECLARADAS EM 2018 – MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.
>
> 2.5. Em razão da inércia do sujeito passivo no que toca a solicitação de Leis de criação/extinção de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a individualização dos servidores que fazem parte do Regime Próprio, bem como a dificuldade da ausência de documentos que viabilizassem a individualização dos servidores que fizessem parte de um provável Regime Próprio de Previdência, foi considerado que o Município de Paço do Lumiar, não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o ano de 2018, sendo, portanto, seus segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).
>
> 2.6. A auditoria verificou que na GFIP somente foram informados segurados equiparados a EMPREGADOS, ou seja, não foi declarado qualquer contribuinte individual, sejam eles autônomos ou transportadores autônomos (ANEXO 01 – TAB01 – PLANILHA – VALORES DECLARADOS EM GFIP e ANEXO 05 – GFIPS

Original

DECLARADAS EM 2018 – MUNICÍPIO DE PAÇO DE LUMIAR – PREFEITURA MUNICIPAL).

2.7. Constatou, também, a Fiscalização, a partir do cotejamento entre as declarações encaminhadas pelo próprio SUJEITO PASSIVO à Receita Federal (GFIP e DIRF) e à STN2 (SICONFI3), que não foi declarado em GFIP cerca de 96% das remunerações e contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados.

2.8. Desse modo, considerando que o sujeito passivo não forneceu os documentos solicitados pela auditoria, as bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais foram definidas por ARBITRAMENTO (art. 148, CTN).

- Das contribuições sociais devidas: patronal e segurados calculadas (arbitramento)

2.9. A partir dos valores declarados pelo referido Município em DIRF, na rubrica 0561 (RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - EMPREGADOS), que correspondem a pagamentos realizados aos segurados empregados (ANEXO 02 – SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADOS EM DIRF) a Fiscalização calculou, por arbitramento, as contribuições sociais apuradas nos autos de infração.

2.10. Os cálculos das referidas contribuições previdenciárias estão detalhados nas tabelas TAB 03 (ANEXO 03 – Cálculo por arbitramento das bases de cálculo e contribuições previdenciárias) e TAB 01 (ANEXO 01- Planilha – Valores declarados em GFIP), onde é possível observar a utilização de todas as GPS (vide TAB 03, anexo 03) no abatimento dos valores devidos e calculados pela Fiscalização.

- Das autuações e da representação fiscal

2.11. Diante das constatações da auditoria foram lavrados os autos de infração relativos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias nas competências 01/2018 a 12/2018, com multa qualificada e agravada de 225% (art. 44, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), conforme especificado na fl. 33.

2.12. Em virtude dos fatos verificados pela auditoria foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP – Processo 10320.726.741/2022-79) pelo crime, em tese, de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, I, do Decreto-Lei n° 2.848/40 (Código Penal), na redação dada pela Lei 9.983/2000.

- Da qualificação da multa

2.13. A Fiscalização aplicou a multa de 225% (qualificada e agravada), conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que ficou comprovado o evidente intuito, por parte do sujeito passivo, de sonegar as contribuições previdenciárias (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), uma vez que 96% das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados não foram oferecidas à tributação, ou seja, não foram oferecidas em GFIP, conforme se depreende do relatório TAB 03 (ANEXO 03 – TAB 03 – Cálculo por arbitramento das bases de cálculo e contribuições previdenciárias).

2.14. Salienta, ainda, que contribui para o agravamento da multa a negativa do contribuinte em prestar os devidos esclarecimentos/documentos solicitados pela Fiscalização. Tal fato, ocasionou enormes prejuízos previdenciários aos segurados da Prefeitura do Município de Paço do Lumiar, já que estarão com seus dados de remuneração incompletos no CNIS, fonte primária utilizada pelo INSS para concessão e cálculo dos benefícios previdenciários.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/06/2022 (AR de fl. 720) e apresentou sua impugnação em 04/07/2022 (fls. 725/747), acompanhada de documentos (fls. 748/828), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

Original

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - DA AUTUAÇÃO FISCAL

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA NO CASO CONCRETO

IV –DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1) – PRELIMINARMENTE. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV.2) – DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA NO CASO CONCRETO.

IV.3) – DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ("RPPS")

V - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA CONTABILIDADE DA RECORRENTE

VI – DOS PEDIDOS

i) Que preliminarmente seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração em **decorrência da ausência de fundamentação legal**;

ii) Com base nos documentos apresentados, em especial em razão da comprovação do Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS"), requer que o julgamento seja convertido em diligência/perícia para que sejam analisados os quesitos apresentados pela Impugnante; e

iii) No mérito, seja cancelado integralmente o Auto de Infração ora combatido em todos os seus efeitos, e, consequentemente, extinto o presente processo administrativo fiscal.

67. Para tanto, protesta a Impugnante pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a realização de diligências e perícias, inclusive com indicação de seu assistente técnico a ser indicado por ocasião da autorização de realização da perícia, e pela consideração dos Quesitos anexos e análises ali solicitadas, para que reste comprovado que a Impugnante efetuou o regular recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas no presente Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

A 14ª Turma da DRJ08, em sessão de 02 de dezembro de 2022, no acórdão nº 108-033.137 (fls. 830/858), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 830/831):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando os Autos de Infração são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando os AI's e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A sistemática do lançamento arbitrado enseja a inversão do ônus da prova ao contribuinte, atribuindo-lhe o ônus de provar a efetiva base de cálculo dos fatos geradores objeto de lançamento, sob pena de, não o fazendo, manter íntegro o lançamento arbitrado.

Original

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. SONEGAÇÃO E FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Comprovado o esquema de sonegação e não atendida a intimação para prestação de esclarecimentos se aplica a multa qualificada agravada, que resulta numa multa de ofício no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência e perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA (GFIP X DIRF). CABIMENTO.

No âmbito do lançamento previdenciário é dever do contribuinte apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização (contabilidade, folhas de pagamento, empenhos, notas fiscais, dentre outros documentos), que registrem todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. O descumprimento de tais deveres instrumentais tributários implica flagrante prejuízo à apuração da regularidade tributária do contribuinte, ensejando a adoção da metodologia do lançamento arbitrado, em procedimento de aferição indireta, com a apuração das bases de cálculo a partir das informações constantes da DIRF e da GFIP.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICÍPIO EQUIPARADO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os entes públicos da administração pública direta, indireta e fundacional e órgãos públicos são equiparados a empresa em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), logo ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 03/01/2023 (AR de fl. 862) e interpôs, em 02/02/2023 (fls. 863/866), recurso voluntário (fls. 867/897), acompanhado de documentos (fls. 898/978), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - DA AUTUAÇÃO FISCAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA NO CASO CONCRETO

IV – DOS FUNDAMENTOS PARA PROCEDÊNCIA DO RECURSO. DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1) – PRELIMINARMENTE. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV.2) – DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA NO CASO CONCRETO.

IV.3) – DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (“RPPS”)

V - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA CONTABILIDADE DA RECORRENTE

Original

> VI – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL A FIM DE POSSIBILITAR O PROVIMENTO DO RECURSO
>
> VII – DOS PEDIDOS
>
> i) Que preliminarmente seja determinado a ANULAÇÃO da decisão de primeira instância e determinar que os autos regressem à Delegacia de Julgamento para que os argumentos e documentos constantes da Impugnação sejam, efetivamente, analisados inclusive à luz dos documentos anexados ao presente recurso;
>
> ii) Adicionalmente, que seja deferida a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil consoante solicitado pela Recorrente em sede de Impugnação a fim de que possa ser analisado à luz do princípio a verdade material a subsistência ou não do Auto de Infração que ensejou a presente cobrança; e
>
> iii) No mérito, seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário a fim de que seja cancelado integralmente o Auto de Infração ora combatido em todos os seus efeitos, e, consequentemente, extinto o presente processo administrativo fiscal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, alegando em apertada síntese: (i) a nulidade do lançamento e do acórdão por cerceamento de defesa: (ii) impossibilidade da aplicação da multa; (iii) insubsistência do auto de infração ante a existência de regime próprio de previdência social (RPPS); (iv) necessidade de realização de diligência e perícia para apuração da contabilidade da Recorrente e (v) aplicação dos princípios da razoabilidade e da verdade material a fim de possibilitar o provimento do recurso.

Da Nulidade do Lançamento e do Acórdão Recorrido por Ausência de Fundamentação Legal.

O Recorrente suscita a nulidade do lançamento sob o argumento de que os dispositivos legais mencionados (artigo 22, inciso I e artigo 33, §§ 1º 3º e 6º da Lei nº 8.212 de 1991) não guardam relação com a infração imputada, qual seja, deixar de efetuar o recolhimento de Contribuição Social Previdenciária Patronal Empregados e Contribuição Social Previdenciária Patronal GILRAT Empregados.

Aduz a nulidade do acórdão alegando que a ciência do procedimento fiscal que legitimou a lavratura do autos de infração em litigio foi efetuada a pessoa estranha do quadro representativo da administração pública, não tendo o juízo a quo se manifestado sobre o tema.

Verifica-se que durante o procedimento fiscal, todos os termos lavrados, desde o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 02/06), o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 07/12) e os próprios autos de infração lavrados (fl. 720) foram realizadas por via postal, através de Aviso de Recebimento (AR).

Original

Uma vez encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, não há nenhuma irregularidade, sendo válida a notificação por via postal, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 9, abaixo reproduzida.

> **Súmula CARF nº 9**
>
> **Aprovada pelo Pleno em 2006**
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O argumento de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que a autoridade lançadora explicitou no Relatório Fiscal o motivo pelo qual utilizou-se do arbitramento para a apuração da contribuição previdenciária objeto dos presentes autos, ou seja, a inércia do contribuinte diante da solicitação de documentos de leis de criação/extinção de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a individualização dos servidores que fazem parte do Regime Próprio e ante a dificuldade da ausência de documentos que viabilizassem a individualização dos servidores que fizessem parte de um provável Regime Próprio de Previdência, foi considerado que o sujeito passivo, órgão público equiparado à EMPRESA no tocante à legislação previdenciária, não possuía Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o ano de 2018, sendo, portanto, seus segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

Por sua vez, no acórdão recorrido a autoridade julgadora afastou a violação ao direito de defesa do Recorrente, sob os seguintes fundamentos: (i) o contribuinte foi devidamente cientificado do auto de infração e seus anexos, tendo sido concedido prazo para apresentação da sua impugnação e as provas que entendesse necessárias; (ii) foi salientado que durante todo o procedimento fiscal o Impugnante permaneceu inerte, sem apresentar qualquer informação e/ou documento; (iii) o relatório fiscal/anexos, encontram-se fundamentados (motivados), com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação da respectiva defesa e (iv) os autos de infração e o relatório fiscal/anexo, observaram de forma clara, precisa e motivada as determinações previstas no artigo 142 do CTN e no artigo 39 do Decreto nº 7.574 de 2011.

Impende observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que o contribuinte regularmente cientificado do feito, conseguiu apresentar com precisão todos os argumentos de sua defesa, sendo incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Ainda que o julgador *a quo* tenha alertado acerca da necessidade de apresentação de prova documental, novamente com o recurso voluntário o Recorrente insiste na mesma tese, sem contudo, trazer a colação elementos para comprovar suas alegações, motivo pelo qual não podem ser acolhidos os argumentos apresentados, não merecendo qualquer reforma lançamento e a decisão recorrida.

Original

Da Aplicação de Multa de Ofício Qualificada e Agravada.

O Recorrente afirma ter rechaçado todas as acusações arguidas pela autoridade autuante, pois decorrem de premissas equivocadas, importando em ausência de liquidez e certeza, além de grave cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de fundamentação legal e que a Recorrente não teve ciência das notificações anteriores que culminaram com a lavratura das autuações.

Alega não ser crível o lançamento de multa qualificada como conduta dolosa, mesmo tendo recolhido de forma correta todas as contribuições previdenciárias devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Relata ser inconcebível supor que o Município de Paço de Lumiar apenas porque deixou de apresentar os registros contábeis (obrigatórios ou não e relativos ao período fiscalizado e de outros que sequer eram objeto da fiscalização) ao Fisco tenha incorrido em má-fé ou "dolo direito" com o objetivo de ocultar qualquer tipo de informação ao Fisco.

Trouxe a colação o teor da Súmula CARF nº 96.

Aduz que o fisco não conseguiu demonstrar que a Recorrente tenha cometido qualquer ato de fraude, sonegação ou conluio com o objetivo de lesar o Fisco. Tal fato por si só enseja a aplicação do artigo 112 do CTN[1].

Entende ter comprovado a manifesta impossibilidade de aplicação da multa qualificada pretendida.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária. O artigo 142 do CTN[2] prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

A autoridade lançadora justificou a qualificação e agravamento da multa aplicada de 225%, prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, na redação vigente à época do lançamento (fls. 33/34):

> (...)
>
> DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA
>
> 10. A fiscalização aplicou, aos respectivos Autos de Infração, a **multa de 225% (QUALIFICADA e AGRAVADA)**, conforme previsto no parágrafos 1º e 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que ficou comprovado o **evidente intuito, por parte do SUJEITO PASSIVO, de SONEGAR (art. 71 da Lei nº 4.502/1964) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, uma vez que **96% das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados NÃO FORAM OFERECIDAS À**

[1] Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

[2] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Original

> **TRIBUTAÇÃO, ou seja, NÃO FORAM DECLARADAS em GFIP**, conforme se depreende do relatório TAB03 (ANEXO 03 – TAB 03 – Cálculo por arbitramento das bases de cálculo e contribuições previdenciárias). Contribui para o agravamento da multa a negativa do contribuinte em prestar os devidos esclarecimentos/documentos solicitados pela fiscalização. Tal fato, repise-se, ocasionará enormes prejuízos previdenciários aos segurados da Prefeitura do Município de PAÇO DO LUMIAR, já que estarão com seus dados de remuneração incompletos no CNIS, fonte primária utilizada pelo INSS para concessão e cálculo dos benefícios previdenciários.
>
> (...)

Do acórdão recorrido extrai-se o seguinte excerto (fls. 853/854):

> (...)
>
> 11.5. Salienta-se que a qualificação e o agravamento da multa decorreram da sonegação e da falta de atendimento das intimações feitas pela Fiscalização, que não foram atendidas pelo Autuado, tudo detalhadamente informado no relatório fiscal de fls. 29/35 (vide itens 9.1 a 10.11, deste voto).
>
> 11.6. Por fim, o art. 112, IV, do CTN, citado pelo Autuado, não se aplica ao caso concreto, pois não há dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Da mesma, não se vislumbra a aplicação da Súmula CARF 96.
>
> 11.7. Diante do acima exposto, entende-se que a multa qualificada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) foi aplicada de acordo com a previsão legal, consequentemente deve ser mantida.
>
> (...)

A jurisprudência do CARF está consolidada no sentido de que a aplicação da multa majorada, até então denominada de qualificada, exige conduta caracterizada por sonegação, fraude ou conluio; ou seja, conduta adicional e diversa daquela que ensejou o lançamento do tributo.

Tal conduta deve ser provada e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Relatório Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

No caso em análise, a qualificação da multa se deu, segundo a autoridade lançadora, em razão do sujeito passivo não ter oferecido à tributação, ou seja, não ter declarado em GFIP, 96% das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Todavia, tal fundamento não é suficiente para a aplicação da multa na sua forma qualificada, uma vez que, como visto, a autoridade fiscal deve comprovar nos autos a prática dolosa relacionada aos tipos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

Nesse contexto, no caso concreto deve ser afastada a incidência da multa qualificada imposta pela fiscalização, aplicando-se aquela de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, assim enunciado:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> (...)

No que diz respeito à aplicação da multa agravada, ante o não atendimento das intimações, o lançamento das contribuições previdenciárias se deu "a partir dos valores

Original

declarados pelo próprio sujeito passivo em DIRF, na rubrica 0561 (RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - EMPREGADOS), que correspondem a pagamentos realizados aos segurados empregados (art. 12, I, Lei n° 8.212/91)", de acordo com o relatado no Relatório Fiscal (fls. 31/32).

Em vista dessas considerações, uma vez demonstrada nos autos a atitude reiterada de omissão do contribuinte em não atender as solicitações do fisco, é motivo suficiente a ensejar a aplicação da multa agravada prevista no artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996[3].

Da Insubsistência do Auto de Infração. Existência de Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS").

O Recorrente afirma que a premissa adotada pelo fisco é equivocada e não corresponde a verdade dos fatos.

Relata que a regulamentação do Previdência obrigatória foi prevista na Lei Municipal nº 482/2013 que trata do Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS") no âmbito do Município de Paço do Lumiar e que a própria legislação municipal delimita sobre os segurados obrigatórios do regime da Previdência Social.

Aduz que apenas os servidores comissionados de Paço do Lumiar são sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social ("RGPS"), razão pela qual resta claro que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal autuante no sentido de que 96% das remunerações pagas não foram oferecidas a tributação é absolutamente incompatível com a realidade.

Tendo em vista que o Recorrente apenas repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos qualquer documento para contrapor os fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância, por concordar com os mesmos, utilizo-os como razão de decidir no presente tópico, conforme excerto da decisão abaixo reproduzido, tendo em vista a disposição contida no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023[4] (fls. 854/855):

> (...)
>
> - Insubsistência do Auto de Infração. Existência de Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS")

[3] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)
§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)

[4] Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.
(...)
§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e
(...)

Original

12. Argumenta o Impugnante que a Fiscalização de forma equivocada conclui que não existia Regime Próprio de Previdência Social, entretanto a Previdência obrigatória foi prevista na Lei Municipal nº 482/2013, que trata do RPPS (doc. nº 05). Assim, entende que os valores considerados como remuneração estão incorretos, conforme se constata na folha de pagamento dos contratados e dos servidores comissionados (docs. 06 e 07). Por fim, informa que o envio detalhado das GFIPs só não foi possível a apresentação no prazo da defesa, pois não houve tempo hábil para levantamento de toda documentação pela Secretaria Municipal de Administração (Doc. nº 08), mas serão oportunamente apresentados em fase de diligência/perícia.

12.1. O argumento acima não tem o condão de desconstituir os autos de infração por todas as razões já expostas no corpo deste voto, em especial as verificadas nos itens 9.1 a 10.11.

12.2. Registra-se que o Município de Paço do Lumiar, no prazo de defesa, juntou a publicação da Lei n. 482/2013, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Paço do Lumiar/MA (fls. 766/994), contudo não trouxe a relação individualizadas dos eventuais servidores públicos efetivos, que fazem parte do RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, informação esta que é essencial para a demonstração de possível erro ou irregularidade no procedimento de arbitramento (aferição indireta), utilizado pela Fiscalização para a apuração dos autos de infração.

12.3. Ressalta-se, mais uma vez, que a auditoria se valeu das informações declaradas pelo próprio contribuinte em suas GFIPs e DIRFs (01/2018 a 12/2018, inclusive décimo terceiro), para arbitrar as bases de cálculo sobre as quais incidiram as contribuições previdenciárias, que compõem os autos de infração (Empresa, GILRAT e Segurados), tudo devidamente fundamentado em legislação vigente à época dos fatos (vide itens 9.1 a 9.17, e ainda, 10.1 a 10.11, deste voto).

12.4. É importante, também, destacar que os documentos 05 a 08 (fls. 766/799), anexados juntamente com a impugnação, são frágeis e insuficientes para comprovar qualquer erro ou irregularidade no procedimento de arbitramento adotado pela auditoria, conforme já justificado nos itens 9.12 a 9.17, deste voto.

12.5. Por outro lado, vale consignar que arbitramento foi realizado pela Fiscalização não somente pela falta de demonstração, por parte do contribuinte, da existência ou não do RPPS, mas de todos os documentos e informações solicitados nos TIPF e TIF 01 (fls. 02/12).

12.6. Entende-se que a auditoria por mais de uma vez buscou a verdade material dos fatos, mas o Autuado quedou-se inerte, passando a se sujeitar ao lançamento por arbitramento (art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 148 do CTN).

12.7. Cabe esclarecer que, ao contrário do que sustenta o Autuado, as informações verificadas nas GFIPs e DIRFs (01/2018 a 12/2018, inclusive décimo terceiro salário), são robustas, pois identificam por competência e de forma individualizada o nome de cada segurado com o respectivo CPF, o rendimento recebido e a contribuição previdenciária (DIRF – código 0561 – Rend. trabalho assalariado - fls. 39/588). Assim, diante de tais informações foi realizado o cruzamento entre a DIRF e a GFIP, com a verificação das diferenças, tudo devidamente demonstrado na planilha de fls. 589, **que segue abaixo**. Frisa-se que todos os recolhimentos realizados pelo Município/Impugnante foram aproveitados nos cálculos realizados pela Fiscalização (vide itens 5 e 9, do relatório fiscal).

(...)

12.8. Por fim, caberia ao Impugnante demonstrar de forma individualizada quais são os servidores públicos que fazem parte do RPPS, bem como apresentar toda a documentação solicitada nos TIPF e TIF (fls. 02/12), entretanto assim não procedeu. Salienta-se que o ônus da prova em contrário cabe ao contribuinte, conforme determina o art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), a seguir transcritos:

Original

> **Lei n.º 13.105/2015**
>
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> (...)
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> (...)
>
> (grifos nossos)

> 12.9. Sendo assim, a alegação ora analisada não tem a força de demonstrar erros ou irregularidades no procedimento adotado pela Fiscalização, muito menos desconstituir os autos de infração (Empresa, GILRAT e Segurados – fls. 14/28).

De se destacar, conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 841):

> (...)
>
> 9.8. Como se vê, há uma perfeita delimitação das hipóteses normativas sobre o cabimento do lançamento arbitrado, mediante procedimento de aferição indireta da base de cálculo (DIRF X GFIP – Anexos de fls. 38/589), promovendo-se a respectiva inversão do ônus da prova ao contribuinte, que deve demonstrar possíveis erros no procedimento adotado pela auditoria.
>
> (...)

Assim, ainda que o juízo *a quo* tenha destacado acerca da necessidade de apresentação de documentos com o objetivo de demonstrar de forma individualizada quais os servidores públicos que fazem parte do RPPS, bem como, da documentação solicitada nos termos de intimação, todavia, com o recurso voluntário, o Recorrente insiste em apenas repisar os mesmos argumentos sem colacionar nenhum documento capaz de elidir os lançamentos objeto dos presentes autos.

Neste sentido, como bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo ônus exclusivo do contribuinte a produção das provas para corroborar com as suas insurgências, dele não se desincumbiu, de modo que não merece qualquer reparo o acórdão recorrido neste tópico.

Da Necessidade de Realização de Diligência e Perícia para Apuração da Contabilidade da Recorrente.

No recurso voluntário o Recorrente reitera o pedido, em face da negativa por parte do julgador de primeira instância, para que seja determinada a realização de diligência/perícia contábil para que sejam devidamente analisados os documentos já apresentados e também para que possa ser efetuado o cotejo com os documentos acostados ao presente recurso (que não foram apresentados anteriormente em decorrência da falha administrativa que importou na ausência de resposta a intimação lavrada.

Apresenta quesitos dos exames que entende que devem ser apurados, nos termos do artigo 16, IV do Decreto nº 70.235 de 1972.

Inicialmente de se ressaltar que, com o recurso voluntário, nenhum novo documento foi apresentado pelo Recorrente além daqueles apresentados por ocasião da impugnação.

Da dicção do artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 192 extrai-se que:

Original

> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em análise, o pedido de diligência/perícia não se justifica como foi bem pontuado no acórdão recorrido, cujo excerto segue abaixo reproduzido (fls. 857/858):

> (...)
>
> 13.5. No caso concreto, o Município/Autuado foi comunicado, em mais de uma ocasião, da necessidade de apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, tendo optado por permanecer inerte (TIPF, TIF 01 e o Relatório Fiscal - fls. 02/12 e fls. 29/35, respectivamente).
>
> 13.6. Ressalta-se que o Autuado, com a instauração do contencioso administrativo, teve nova oportunidade de apresentar todos as informações e documentos solicitados pela Fiscalização, nos TIPF e TIF 01 (fls. 02/12), e ainda, outros elementos de prova necessários para demonstrar a procedência dos pedidos formulados em sua impugnação, contudo, os documentos juntados, no prazo legal da impugnação, não são hábeis para demonstrar irregularidades no arbitramento adotado pela Fiscalização, muito menos a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias por parte do referido Município (vide itens 9.11 a 9.17, deste voto).
>
> 13.7. E mais, caso o contribuinte tivesse apresentado, conjuntamente à sua impugnação, a totalidade dos documentos solicitados pela Autoridade Fiscal (TIPF e TIF – fls. 02/12), restaria justificada a realização de diligência fiscal para a análise dos quesitos formulados e dos pedidos pleiteados em sua impugnação. Entretanto, os documentos anexados com a impugnação não observaram os citados termos, conforme demonstrado nos itens 9.14 a 9.16, deste voto.
>
> 13.8. Vale registrar que a adoção do procedimento de diligência e/ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.
>
> 13.9. Por fim, no caso concreto, a prova pericial foi formulada sem o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito que deveria ter sido indicado pelo Município/Autuado, no prazo da impugnação, nos moldes do art. 16, IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, acima transcrito.
>
> 13.10.Nesses termos, conclui-se que a diligência fiscal e a perícia requerida pelo Impugnante se apresentam prescindíveis.
>
> (...)

Do exposto, não se vislumbra nenhuma nulidade ou cerceamento do direito de defesa a negativa por parte da autoridade julgadora de primeira instância do pedido de diligência, tendo em vista que devidamente fundamentado e desnecessário, não cabendo ao órgão julgador suprir deficiência documental cujo ônus é exclusivo do contribuinte.

Acerca do indeferimento de requerimento de diligência ou perícia, convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 163:

> **Súmula CARF nº 163**
>
> **Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**
>
> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Original

Em vista destas considerações, nada a prover neste tópico.

Da Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Verdade Material a Fim de Possibilitar o Provimento do Recurso.

O Recorrente aduz que no caso em análise, em nenhum momento houve falta de pagamento de tributo devido e que o município de Paço do Lumiar e seus cidadãos não podem ser onerados com a responsabilidade pelo recolhimento desses valores que foram manejados ilicitamente pelo ex-gestor, gerando reflexos negativos diretos a municipalidade, uma vez que a conduta do ex-gestor vem causando a atual gestão gravame significativo na busca da equacionalização das mazelas nacionais.

Com base no cenário acima apontado, é essencial que no momento do julgamento seja aplicado os princípios da razoabilidade e da verdade material a fim de que possibilite o integralmente provimento do presente recurso com a consequente anulação do r. Acórdão Recorrido, que ao nosso sentir está absolutamente eivado pela imparcialidade, na medida em que impossibilitou o regular exercício de defesa por parte da Municipalidade.

Alega que em nenhum momento no decorrer dos meses do exercício de 2017 abrangidos pelo Levantamento em questão, foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos em relação as GFIP's enviadas.

Afirma que as informações prestadas eletronicamente não foram consideradas no momento da ação fiscal, ocasionando assim, no final da fiscalização esse montante indevido. Tais informações não foram analisadas, afim de que fosse feita a compensação de contribuições previdenciárias informadas em GFIP, já que esta se constitui em um instrumento de confissão de divida, ocasionando a imediata inscrição em divida ativa da União das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

Requer, ao final, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da verdade material a fim de que possibilite o integralmente provimento do presente recurso com a consequente anulação do Acórdão Recorrido, eivado pela imparcialidade, na medida em que impossibilitou o regular exercício de defesa por parte da Municipalidade.

Mais uma vez o Recorrente apenas manifesta sua insatisfação em relação aos lançamentos, sem contudo trazer a colação os elementos de prova capazes de elidir os lançamentos realizados.

Para alcançar o resultado almejado pelo Recorrente, ou seja, o provimento do recurso, a atitude esperada, ante tantas oportunidades, quer seja no curso da fiscalização, com a impugnação e mesmo com o recurso voluntário, seria a da apresentação de todos os elementos de prova necessários a demonstrar a procedência das suas alegações.

Em novamente não o fazendo, resta reconhecer que foi correta a decisão exarada no acórdão recorrido, não merecendo qualquer reparo.

Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina.

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme

Original

artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023[5].

De aduzir-se, em conclusão, que a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício de 150%, reduzindo-a ao percentual de 75%, mantendo-se o seu agravamento, de modo que o percentual da multa de oficio fica reduzido ao percentual de 112,5%.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

[5] Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou
II - fundamente crédito tributário objeto de:
a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Original